



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 446/2019/SEJUR  
Processo Administrativo nº 9.879/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
157 2019	-	8	Solista

Cubatão, 12 de agosto de 2019.

A Vossa Excelência o Senhor  
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cubatão – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
RECEBIDO  
AS 11:37 HRS. 13 DE 08 DE 19  
POR: *[Assinatura]*  
PROTOCOLADO  
20190813003

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 143/2018, que **“INSTITUI O PROGRAMA “ADOTE UMA ÁRVORE DIGITAL SOLAR” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

**RAZÕES DO VETO:**

De autoria do Nobre Vereador **ANTONIO VIEIRA DA SILVA**, a proposição em questão **“INSTITUI O PROGRAMA “ADOTE UMA ÁRVORE DIGITAL SOLAR” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, “(...) que tem por finalidade celebrar termo de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para implantação e manutenção de “Árvore Digital Solar”.” (art. 1º).

Estabelece, em seu **artigo 2º**, os objetivos do Programa e, no **artigo 3º**, as vedações de publicidade, que relaciona.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

*“No caso, não há dúvida de que o projeto de lei em questão é de interesse local e, portanto, de competência municipal, pois institui programa de parceria com a iniciativa privada para implantação e manutenção de “árvore Digital Solar” no Município de Cubatão.*

*A Árvore Solar é uma nova tendência para geração de energia elétrica no mundo todo, sendo também importante no contexto paisagístico, ecológico e educativo das cidades.(...).*

*Portanto, em que pese a relevância dessa iniciativa, ela me parece invadir competência privativa do Executivo Municipal, uma vez que cria um programa, cuja gestão deverá ser atribuída a um órgão público.*

*(...)*

*Dessa forma, do ponto de vista estritamente jurídico recomendamos o veto ao referido projeto de lei, por vício de iniciativa.*

*(...)”*

A árvore digital é uma estrutura constituída por painéis fotovoltaicos localizados em seu topo, cujas baterias são abastecidas por energia solar e gera energia para carregar dispositivos celulares e outros eletrônicos e, ainda, transmite conexões wi-fi para quem está próximo.

Não obstante seja um projeto de inclusão digital e de cidadania, ao cometer encargos ao Município, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", § 1º e § 2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

### Constituição Federal:

***"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."***

### Constituição Estadual:

***"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."***

***§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições."***

***§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."***

### Lei Orgânica Municipal:

***Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica."* (grifo nosso)**

Ademais, nos termos dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica do Município são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

***"Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:***

***[...]***

***IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (grifo nosso)***



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;" (grifo nosso)**

Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre instituição de programa, cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão público, portanto, matéria de organização administrativa, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto integral foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais, por meritórios que sejam os propósitos da medida, temos a informar que, estas, senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 143/2018**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal